



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001468/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.719 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2003 a 28/02/2006

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 99.

A Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

Nos termos da Súmula CARF nº 89, a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: em acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores até nov/2004, inclusive; e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16327.001468/2009-15, em face do acórdão nº 16-48.625, julgado pela 12ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), em sessão realizada em 11 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.265.7826, no montante de R\$ 288.447,49 (duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), consolidado em 18/12/2009, referente a contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) – SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), incidentes sobre valores pagos, pelo incorporado BANCOSANTANDER BRASIL S.A. – CNPJ 61.472.676/000172, aos empregados, a título de VALE - TRANSPORTE, em desacordo com a legislação específica, não declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), relativas a competências de 12/2003 a 02/2006.

O Relatório do Auto de Infração, de fls. 31 a 36, em suma, traz as seguintes informações:

- que o Banco Santander Brasil S.A. – CNPJ 61.472.676/000172 Foi incorporado pelo contribuinte em epígrafe, conforme ata de assembleia geral extraordinária realizada em 31/08/2006;*
- que, em auditoria fiscal concluída no incorporado em dezembro de 2006, foi verificado que o mesmo não considerou como verba incidente de contribuições para a previdência social a remuneração paga aos segurados empregados, a seguir discriminada: levantamento VT1 – VALE TRANSPORTE – DEBCAD 37.043.6059 – competências 12/2003 a 07/2004, e levantamento VT2 – VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO – DEBCAD 37.043.6059 – competências 08/2004 a 02/2005;*

- *que esta verba foi objeto de cobrança das contribuições previdenciárias devidas conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD com o n.º de DEBCAD acima mencionado, sendo que a contribuição para o FNDE deixou de ser cobrada naquele momento, tendo em vista as determinações contidas no art. 615 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005;*
- *que, naquele momento, foi elaborada e encaminhada REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA — RA ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE; cadastrada na RFB sob o n.º 35464.004958/200609, tendo sido uma cópia entregue ao contribuinte;*
- *que, devido à transferência de competência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do Decreto n.º 6.003, de 29/12/2006, e da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, o FNDE devolveu tal RA para o devido lançamento do crédito;*
- *que foi considerada a mesma base lançada na NFLD retro mencionada, cujo Relatório de Lançamentos (RL) consta na RA utilizada como base deste lançamento, bem como neste AI, tendo sido aplicada a alíquota de 2,5%;*
- *que os conceitos de remuneração e salário estão previstos nos artigos 457 e 458 da CLT, e o de salário-de-contribuição, para o empregado, está estabelecido no artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 214, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;*
- *que, por terem os mesmos elementos de prova, este AI seria apensado à NFLD retro mencionada.*

Constam, no presente processo digital, entre outros, os seguintes documentos relativos ao Auto de Infração: capa do AI; RL – Relatório de Lançamentos; DD – Discriminativo do Débito; FLD – Fundamentos Legais do Débito; IPC – Instruções para o Contribuinte; Relatório de Vínculos; e, Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 30/12/2009 (fls. 03), a empresa apresentou, em 29/01/2010, a impugnação de fls. 53 a 76, com documentos anexos às fls. 77 a 214 (cópias Procuração e substabelecimento, de documentos de identificação dos subscritores da impugnação, de Atas de Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e de Reuniões do Conselho de Administração), fazendo um breve relato dos fatos, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Afirma, aqui, a impugnante, que foi submetida à fiscalização, tendo, desta, emanado a exigência inserta nesta notificação,

segundo a qual estaria sujeita ao pagamento do débito de R\$ 288.447,49, por ter deixado de recolher, nos períodos de dezembro de 2003 a fevereiro de 2006, a contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, supostamente incidente sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título de vale transporte.

E destaca que o presente auto de infração seria complementar ao consubstanciado nos autos do P.A. nº 35464.004948/200665 – NFLD nº 37.043.6059, Em que a autoridade fiscal teria procedido ao lançamento das verbas previdenciárias e do INCRA, supostamente incidentes sobre os valores pagos a título de vale transporte, no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2006.

Pontua, ainda, que o lançamento referente à NFLD nº 37.043.6059 Teria sido parcialmente cancelado em razão do reconhecimento da decadência argüida, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Da decadência:

Sustenta, aqui, a empresa, que parte do crédito tributário em tela estaria fulminado pela decadência.

Informa que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que determinavam que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias seria de 10 anos.

Para ela, deveria ser aplicado às contribuições em tela, por se tratarem de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência dos fatos geradores.

Defende, no caso, que os créditos tributários apurados nos meses de dezembro de 2003 a novembro de 2004 estariam decaídos, tendo em vista que teria sido cientificada da autuação em 30/12/2009.

Afasta a possibilidade de aplicação do prazo previsto no artigo 173 do CTN, em vista da ausência de pagamento do tributo, afirmando ter recolhido a contribuição devida nos meses de dezembro de 2003 a novembro de 2004, conforme guias anexas.

Ressalta, então, que, em sede de julgamento do recurso interposto nos autos da NFLD nº 37.043.6059, vinculada ao presente AI, a Autoridade Julgadora teria reconhecido a decadência do direito do Fisco em efetuar a cobrança de parte do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Segundo ela, teria havido a antecipação do pagamento da contribuição ao Salário Educação incidente sobre a

remuneração dos empregados, de modo que eventuais inexactidões no referido recolhimento, apontadas pela Autoridade Fiscal, deveriam ser formalizadas dentro do prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

E conclui que o lançamento, consistente em auto de infração notificado ao contribuinte em 30/12/2009, seria parcialmente extemporâneo, razão pela qual deveria ser decretada a sua decadência, com a conseqüente anulação e cancelamento da exigência tributária referente aos meses de dezembro de 2003 a novembro de 2004.

Do vale transporte:

Relata a impugnante que, conforme a Autoridade Fiscal, a exigência veiculada neste AI decorreria da falta de recolhimento da contribuição ao Salário-Educação sobre valores pagos a empregados a título de vale-transporte, os quais teriam sido disponibilizados, em determinado período, em dinheiro, e, em outro, na forma de vales.

Afirma que, de fato, durante um certo período, teria disponibilizado a ajuda de transporte em dinheiro, nos termos das Convenções Coletivas assinadas, o que, no seu entendimento, de forma alguma, poderia fazê-la integrar o salário de contribuição.

Segundo ela, o simples fato dos valores relativos ao transporte serem pagos aos empregados em dinheiro não teria o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em outro tipo de rendimento sujeito à contribuição previdenciária.

Faz menção ao artigo 28, parágrafo 9º, alínea “f” da Lei n.º 8.212/91, e sustenta, então, que a quantia / parcela recebida a título de vale-transporte não comporia o salário de contribuição.

Para ela, não teria sentido entender que o legislador isenta da contribuição previdenciária o vale-transporte em vales e tributa o que é pago em dinheiro, porquanto em ambas situações se buscaria a mesma finalidade para o trabalhador.

Destaca, também, que a convenção coletiva de trabalho, reconhecida constitucionalmente, assinada com o sindicato dos empregados previa expressamente tal forma de pagamento, devendo a mesma ser observada como lei entre as partes.

Alega, ainda, que o fornecimento de transporte aos empregados, quer em dinheiro, quer em vale-transporte, não possuiria natureza salarial, tendo em vista que o seu pagamento seria para a execução do trabalho e não pela execução do mesmo, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ressalta, ademais, que o Decreto n.º 95.247/87, ao vedar a antecipação em dinheiro do vale-transporte, teria entrado em conflito com o princípio da estrita legalidade e com o postulado

da hierarquia das leis, resultando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

E conclui que a exigência pretendida através do presente lançamento seria absolutamente descabida, razão pela qual deveria a mesma ser afastada.

Do pedido:

Face às razões expostas, requer a empresa seja julgada procedente a impugnação para: a) o reconhecimento da decadência do direito do Fisco em exigir a contribuição ao Salário Educação, apurada nos períodos de dezembro de 2003 a novembro de 2004; b) a desconstituição da autuação em sua integralidade, tendo em vista não se tratar, no caso, de pagamento com natureza salarial, sendo impossível a sua integração na base de cálculo da contribuição em tela.

DO COMPLEMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Em 18/03/2010, a empresa apresentou o complemento de impugnação de fls. 215 a 220, com documentos anexos às fls. 221 a 248 (cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao RE 478.410/SP).

Informa, aqui, que, em 10/03/2010, teria sido proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 478.410, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a incompatibilidade do artigo 5º do Decreto n.º 95.247/87 com a Constituição Federal e, por conseguinte, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte.

E entende, no caso, que, vez que a decisão proferida pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 478.410, seria inequívoca e definitiva e deveria ser observada pela Administração Pública, se faria necessária o cancelamento da autuação.

DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em 08/02/2010, a empresa apresentou o requerimento de juntada de documentos de fls. 249 a 250, com documentos anexos às fls. 251 a 274 (cópias de guias de recolhimento do Salário-Educação).

É o relatório.”

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 308/339, reiterando, as alegações expostas em impugnação quanto à decadência dos créditos tributários apurados nos meses de 12/2003 a 11/2004; a não incidência de Contribuição ao Salário Educação sobre os pagamentos efetuados a título de VT e, requereu subsidiariamente, a exclusão da multa. Nas fls. 376/439 foram juntados documentos da Previdência Social, de modo a comprovar o alegado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Decadência.

Em relação à decadência, o contribuinte faz referência aos períodos até 11/2004 (inclusive). Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 30/12/2009.

A DRJ rejeitou a alegação, porque entendeu que o contribuinte não efetuara antecipação do pagamento referente especificamente às contribuições incidentes sobre a rubrica específica, e por isso a contagem do prazo decadencial deslocar-se-ia do § 4º do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, I, do CTN.

No entanto, a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, estabelece que:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifou-se)

Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e considerando a antecipação de pagamentos de contribuições, ainda que não especificamente sobre valores pagos a título de vale-transporte, mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento em relação às competências até 11/2004, inclusive.

2. Vale transporte

No que concerne aos valores pagos a título de vale transporte, é cediço que o salário-de-contribuição é constituído apenas por verbas remuneratórias, aquelas contraprestacionais aos serviços prestados pelos segurados, excluindo-se, portanto, as de caráter ressarcitório e indenizatório. Neste sentido, Wladimir Martinez aduz:

“Integram-no a remuneração e os ganhos habituais. Portanto, óbice respeitável à determinação das rubricas consiste em desvendar o conceito trabalhista de remuneração e seus institutos paralelos, indenização e ressarcimento de despesas.

Fundamentalmente, repete-se, a remuneração, nela contidos principalmente o salário e os desembolsos decorrentes de

conquistas sociais. Restam excluídas importâncias ressarcitórias de gastos feitos pelo trabalhador em razão da prestação de serviços e as indenizatórias”.

(MARTINEZ. Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 482)

É por ser de natureza nitidamente indenizatória, o vale transporte não é incluído no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 2º da Lei 7.418/85, *in verbis*:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Apesar de constar a vinculação às condições legais específicas da concessão de vale-transporte, é certo que não há possibilidade de sua natureza jurídica ser alterada em razão de como é feito o seu pagamento, sendo em cartão eletrônico, ticket ou pecúnia. Qualquer que seja o modo, não há como desnaturar o caráter indenizatório de um benefício que, em sua essência, nada mais é do que uma antecipação ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento da sua residência ao trabalho e vice-versa.

Conquanto, independentemente da forma como esse benefício é antecipado ao empregado, não há hipótese que possa qualificá-lo como natureza salarial eis que é patente a sua natureza ressarcitória de despesas inerentes a execução do trabalho, e de modo algum caracterizado como prestação remuneratória.

É neste sentido que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha adotado posicionamento diverso, este foi alterado em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte Superior, em sede de Embargos de Divergência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o

art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ. 816829 RJ 2008/0224966-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2011, grifou-se)

Por oportuno, colaciona-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro para uniformização da jurisprudência pátria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF. RE 478410/SP, Relator: Ministro EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 14/05/2010, grifou-se)

Declarada inconstitucional pela Corte Suprema a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, este Conselho reúne inúmeros julgados que seguem o mesmo raciocínio dos Tribunais Superiores, conforme a seguir são transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

[...] VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STF E STJ. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, pagos ou não em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, entendimento que deve prevalecer na via administrativa sobretudo em face da economia processual. [...]

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 15758.000509/2008-32. Acórdão nº. 2401-02.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 26 de outubro de 2011)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

[...] VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CARACTERIZA COMO SALÁRIO INDIRETO. DECRETO 95.247/87 EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER DE REGULAMENTAR A LEI 7.418/85.

O pagamento de Vale Transporte em pecúnia, não é integrante da remuneração do segurado, pois nítido o seu caráter indenizatório, referendado esse entendimento, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a vedação quanto ao pagamento do vale transporte em, pecúnia inserida em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto a. 95247/87, é ilegal, pois extrapolou o seu poder de regulamentar a Lei n. 7418/85. [...]

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 14041.001.393/2008-62. Recurso de Ofício e Voluntário nº. 561.928. Acórdão nº. 2301-01.591 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de julho de 2010)

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003**DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. VALE TRANSPORTE. VALOR PAGO EM DINHEIRO. NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 7.418/85.**O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8,212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.**No presente caso aplica-se a regra do artigo 173, inciso 1, do CTN, haja vista se tratar de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.**O vale-transporte pago em espécie pela empresa não integra o salário de contribuição, ou seja, o benefício não tem caráter salarial, porquanto está de acordo com a legislação que trata do assunto, em especial ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 7.418/85.**O benefício, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória. [...]**(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 35.301.000131/2007-61. Recurso Voluntário nº. 244.766. Acórdão nº. 2301-01.396 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de abril de 2010)*

Por fim, importa referir que a incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamento de Vale Transporte, mesmo que em pecúnia, é objeto da Súmula CARF nº 89:

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.***Conclusão.**

Ante o exposto, voto por reconhecer a decadência do lançamento tributário até a competência 11/2004, inclusive e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 16327.001468/2009-15
Acórdão n.º **2202-004.719**

S2-C2T2
Fl. 491
